

**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL**  
RUA PADRE LUIZ, 705 - CENTRO - QUARTEL GERAL / MG

**LEI N.º : 819/97**

**INSTITUI A PREVIDÊNCIA MUNICIPAL,  
CRIA O FUNDO PREVIDENCIÁRIO DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO  
MUNICÍPIO DE QUARTEL GERAL E DA  
OUTRAS DISPOSIÇÕES.**

A Câmara Municipal de Quartel Geral, decreta, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**

**Da seguridade social do servidor**

**Capítulo I**

**Disposições gerais.**

Art. 1º - O Município manterá plano de seguridade social para o servidor e sua família.

Art. 2º - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I - Garantir meios de subsistência nos eventos de doenças, invalidez, velhice, acidentes em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - Proteção à maternidade, à adoção, e a paternidade;

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL  
RUA PADRE LUIZ, 705 - CENTRO - QUARTEL GERAL / MG

II - Assistência à saúde.

Parágrafo único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta lei.

Art. 3º - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I- Quanto ao Servidor:

- A) Aposentadoria;
- B) Auxílio natalidade;
- C) Salário família;
- D) Licença para tratamento de saúde;
- E) Licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
- F) Licença por acidente de serviço;
- G) Assistência à saúde;
- H) Garantia de condições individuais e ambientais de trabalhos satisfatórios;

II - Quanto ao dependente:

- A) Pensão vitalícia e temporária;
- B) Auxílio funeral;
- C) Auxílio reclusão;
- D) Assistência à saúde;

# 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos cofres públicos do município.

# 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Capítulo II**

Dos Benefícios

Sessão I

Da Aposentadoria

Art. 4º - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos.

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

- a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais.
- c) Aos 30(trinta) anos de serviço se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.
- d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

# 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que refere o inciso I deste artigo, alienação mental, esclerose múltipla,

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL  
RUA PADRE LUIZ, 705 - CENTRO - QUARTEL GERAL / MG

neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mau de Paget (osteíte deformante, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS) e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

# 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que se trata o inciso III, letras a, e c; e observará o dispositivo em lei específica.

Art. 5º - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 6º - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

# 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

# 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo de ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

# 3º - O lapso do tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Art. 7º - O provento da aposentadoria será calculado com observância do dispositivo no parágrafo 1º do artigo 39, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades.

Parágrafo único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em

atividades, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, para gratificação vitalícia, com valor correspondente ao provento devido, deduzido o adiantamento recebido. Art. 8º - O servidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, e acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 143, # 1º, perceber provento integral.

Parágrafo único - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 9º - O servidor que contar tempos de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - Com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado.

II - Quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescido da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.

Art. 10º - O servidor que tiver exercido a função de direção, chefia assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 05 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 02 (dois) anos.

# 1º - Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 02 (dois) anos, será incorporado a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

# 2º - A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no artigo 149, bem como a incorporação de que trata o artigo 48, ressalvado o direito de opção.

Art. 11 - Ao servidor aposentado será paga gratificação natalina, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido, quando for o caso.

## Seção II

### Do Auxílio Natalidade.

Art. 12 - O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do servidor público, inclusive no caso de natimorto.

# 1º - Na hipótese de parto múltiplo o valor será acrescido de 50% ( cinquenta por cento), por nascituro.

# 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público, quando a parturiente não for servidora.

## Seção III

### Do Salário Família.

Art. 13º - O salário família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único - Consideram se dependentes econômicos para efeito de percepção de salário família:

a) Os filhos, inclusive enteados até 16 ( dezesseis ) anos de idade.

b) O menor de até 16 (dezesseis) anos, que, mediante a autorização judicial, viver na companhia e as expensas do servidor, ou do inativo.

Art. 14 - O salário - família não esta sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição.

#### Seção IV

#### Da licença para tratamento de saúde.

Art. 15 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer juz.

Art. 16 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior por junta médica oficial.

Art. 17 - Findo do prazo da licença o servido será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

Art. 18 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

#### Seção V

#### Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade.

Art. 19 - Será concedida licença à servidoras gestantes por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL**  
**RUA PADRE LUIZ, 705 - CENTRO - QUARTEL GERAL / MG**

8

# 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

# 2º - No caso de natimorto, decorrido os 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício.

# 3º No caso de aborto atestado por médico, a servidora terá a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 20 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 21 - Para amamentar o próprio filho até a idade de 06 ( seis ) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois (dois) períodos de meia hora.

Art. 22 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial da criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 30(trinta) dias de licença remunerada.

### Seção VI

#### Da Licença por acidente em serviço.

Art. 23 - Será licenciada, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 24 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relaciona, mediata ou imediatamente, com as atribuições de cargo exercido.



Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano.

I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 25 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recurso público.

Parágrafo único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos em instituição pública.

Art. 26 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias.

## Seção VII

### Da Pensão

Art. 27 - Por morte do servidor os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente a respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Art. 28 - As pensões distinguem-se, quanto a natureza, em vitalícias e temporárias.

# 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

# 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 29 - São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

- a) O cônjuge;
- b) A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designada que comprove união estável como entidade familiar;
- d) A mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) A pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II Temporária:

- a) Os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) O menor sob guarda ou tutela até os 18 (dezoito) anos de idade;
- c) Irmão órfão, até os 18 (dezoito) anos, ou, inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) A pessoa designada que viva na dependência do servidor até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválida enquanto durar a invalidez.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL  
RUA PADRE LUIZ, 705 - CENTRO - QUARTEL GERAL / MG

#1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de tratam alíneas "a" e "c" do inciso 1º deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

# 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

art. 30 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto, se existirem beneficiários da pensão temporária.

# 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares a pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

# 2º - Ocorrendo habilitações às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada entre partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

# 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado em partes iguais, e entre os que se habilitarem.

Art. 31 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo prescrevendo tão somente as prestações exigíveis a mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 32 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 33 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - Declaração de ausência pela autoridade judiciária competente.

- II - Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

# 1º - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorrido 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 34º - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - O seu falecimento;

II - Anulação do casamento quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - A cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido.

IV - A maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 18 (dezoito) anos de idade;

V - A acumulação de pensão na forma de art. 176;

VI - A renúncia expressa.

Art. 35 - Por morte ou perda de qualidade de beneficiário, respectiva cota reverterá:

I - Da pensão vitalícia para o remanescente desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - Da pensão temporária para os co beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 36 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando - se o disposto do parágrafo único do art. 146.

Art. 37 - Ressalvado o direito de opção, é vedado a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

### Seção VIII

#### Do auxílio funeral.

Art. 38 - O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

# 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

# 2º - O auxílio será pago no prazo de 05 ( cinco ) dias por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral, ou, se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o mesmo procedimento.

### Seção IX

#### Do auxílio reclusão

Art. 39 - A família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I - Dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - Metade da remuneração durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda de cargo.

Parágrafo Único - O pagamento de auxílio - reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Parágrafo Único - O pagamento de auxílio - reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

### Capítulo III

#### Da Assistência à Saúde.

Art. 40 - Assistência à saúde do servidor ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestado pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

### Título II

#### Do Fundo Previdenciário

##### Seção I

#### Da criação da Pessoa Jurídica e Administração

Art. 41 - Para gerir a seguridade social e administrar o regime de benefícios previdenciários do Município, nos termos desta lei, fica criado o **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE QUARTEL GERAL =FUNDOPREVI=** sob a forma de Autarquia Municipal e vinculada diretamente ao gabinete do prefeito.

Art. 42 - Para fins jurídicos e administrativos, as expressões **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

MUNICIPAIS e FUNDOPREVI se equivalem, podendo ser usadas independentemente. A contribuição do empregador será de 4% (quatro por cento) sobre o salário e da contribuição remuneração de cada servidor.

Art. 43 - O FUNDOPREVI será dirigido por um conselho administrativo, composto por um SUPERINTENDENTE GERAL, de livre nomeação e exoneração pela prefeitura Municipal, um representante do Prefeito Municipal, um representante dos servidores e, mediante indicação da Câmara Municipal, um representante do Poder Legislativo;

Parágrafo Único - Com exceção do superintendente, nenhum membro do conselho administrativo do FUNDOPREVI será remunerado, podendo haver indenização ou ressarcimento de despesas decorrentes do cargo, conforme dispuser o Estatuto.

Art. 44 - Além do Conselho Administrativo, o FUNDOPREVI terá também um Conselho Fiscal, composto de 03 (três) elementos sendo: um indicado pelo chefe do executivo, um indicado pela Câmara Municipal e o terceiro indicado pelos servidores.

## Seção II

### Do custeio.

Art. 45 - O plano de seguridade social do servidor será custeado com produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores públicos municipais, das autarquias e das fundações públicas, bem como das contribuições patronais, constituindo ainda fontes de receita do FUNDOPREVI as doações legados, reversão de qualquer importância, rendas resultantes aplicações financeiras e outras rendas.

# 1º - A contribuição do servidor será arrecadada em percentual de 8% (oito por cento) sobre a sua respectiva remuneração do servidor público municipal.

# 2º - A contribuição do empregador será de 4% (quatro por cento) sobre o valor da respectiva remuneração de cada servidor.

# 3º - As contribuições devidas ao FUNDOPREVI serão descontadas nas folhas de pagamento e transferidas ao mesmo mediante depósito bancário em conta própria da instituição até o décimo dia após o desconto.

# 4º - Após pagamento das folhas, a administração contribuinte enviará a Superintendência do FUNDOPREVI cópias das mesmas.

# 5º - Os descontos e contribuições não repassada no prazo do terceiro parágrafo obrigará ao recolhimento acrescido de juros de mora a 1% ao mês e correção monetária.

### Seção III

#### Do orçamento e da contabilidade.

Art. 46 - O orçamento e a contabilidade do FUNDO PREVI serão realizados e executados de acordo com as normas do Direito Administrativo e Financeiro aplicado aos órgãos públicos e nos termos da lei: 4320/64.

### Seção IV

#### Das Disposições Gerais

Art. 47 - O chefe do Executivo expedirá, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da presente lei o Decreto de Regulamento da presente Lei, e bem assim aprovará o Regimento interno do FUNDOPREVI.

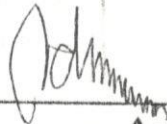


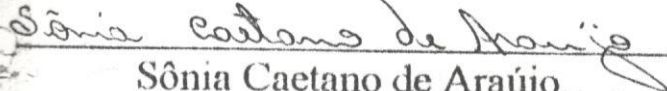
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL  
RUA PADRE LUIZ, 705 - CENTRO - QUARTEL GERAL / MG

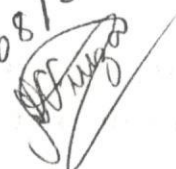
Art. 48 - Caso a receita do FUNDOPREVI previsto nesta Lei, torna-se insuficiente para os custos operacionais na manutenção do sistema Previdenciário dos servidores Públicos Municipais, a Prefeitura Municipal deverá complementar os custos até o novo estudo de custeio operacional da Autarquia.

Art. 49 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1997, inclusive quando as obrigações previdenciárias, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quartel Geral, aos 06 de agosto de 1997.

  
\_\_\_\_\_  
Adair de Oliveira Pinto  
Prefeito Municipal.

  
\_\_\_\_\_  
Sônia Caetano de Araújo.  
Secretaria.

Registrado em  
28/08/97  


ADMINISTRAÇÃO 1997/2000